



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 57/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5677/2013
PROTOCOLO	: 1413118
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO (A)	: RICARDO JUSTINO LOPES
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – RECURSOS DO FUNDEB – DISPONIBILIDADE DE SALDO – PERCENTUAL PERMITIDO – INOBSERVÂNCIA – CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA – FONTE DE RECURSOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – RECEITAS NÃO ARRECADADAS – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO – SALDO EM CAIXA – INSUFICIÊNCIA – IRREGULARIDADE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - O não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, constituindo fator tendente à emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação

II – A constatação de permanência de disponibilidade de saldo dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, em quantia superior ao limite permitido em lei, é circunstância que macula a prestação de contas anual de governo, levando à emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

III – Constitui irregularidade a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte dos recursos o excesso de arrecadação, cuja receita não se confirme ao final do exercício de referência, constituindo, assim, vício que leva à emissão de parecer prévio contrário à prestação de contas anual de governo.

IV – É vedado ao titular do Poder Executivo, entre outros definidos em lei, contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sendo, essas, circunstâncias que levam à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas de conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011, e alterações.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2012, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/2012, Relatórios de Gestão Fiscal/2012.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-12432/2014, fls. 1704/1733, após as duas intimações dos responsáveis, sendo a primeira conforme expedientes de fls. 1065/1077, e juntada de justificativas e documentos de fls. 1079/1326 e 1332/1471, e a segunda intimação conforme expedientes de fls. 1685/1693, na qual transcorreu o prazo sem a manifestação destes conforme certidão de fls. 1700, concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, em razão da ausência de várias peças de envio obrigatório pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como irregularidades de ordem contábil.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS-LLRP-13945/2015, fls. 1734/1757, acompanha o entendimento do corpo técnico, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, face às irregularidades listadas nos seguintes itens do seu parecer:

2.2.2 - as contas não estão instruídas com os documentos obrigatórios da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, Subitem 1.2, Letra B:

- a) Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
- b) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- c) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;

2.2.4 - O gestor infringiu disposição do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem deixar saldo disponível de caixa para sua cobertura, conforme comprovada insuficiência de caixa, no valor de R\$ 505.273,66;

2.2.5 – O gestor se utilizou irregularmente da fonte de excesso de arrecadação de R\$ 2.582.168,22, para abertura de créditos adicionais, a título de receitas de convênios, o que não se configurou conforme



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, contrariando os arts. 42 e 43, § 1º, I a III, ambos da Lei n. 4.320/1964;

2.2.8 – O gestor também infringiu o comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, pois deixou saldo de disponibilidade do FUNDEB, superior a 5% (cinco por cento), dos recursos recebidos à conta dos Fundos, conforme se extrai dos Anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial, do Processo TC/MS n. 5959/2013.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14948/2016, fls. 1758/1763, acompanha os entendimentos do corpo técnico e da Auditoria, sugerindo que este Tribunal emita parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, alusivo ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Compulsando os autos conforme cálculos auferidos pelo corpo técnico e Auditoria, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos seguintes preceitos constitucionais, ou seja, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art. 169 da CF/88 c/c Lei Complementar n. 101/2000) e referente à transferência de recursos ao poder legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88).

Entretanto, houve infringências às normas legais e regulamentares, conforme descritas a seguir:

- FUNDEB: deixou saldo de disponibilidade superior a 5%, dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, conforme se extrai dos Anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial, do Processo TC/MS n. 5959/2013;

- Abertura de créditos adicionais utilizando da fonte de recursos o excesso de arrecadação, a título de receitas de convênios no valor de R\$ 2.582.168,22, o que não se configurou conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, contrariando os arts. 42 e 43, § 1º, I a III, ambos da Lei Federal n. 4.320/1964;

- Infringência ao disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem deixar saldo disponível de caixa para sua cobertura, conforme comprovada insuficiência de caixa, no valor de R\$ 505.273,66;

- As contas não estão instruídas com os documentos obrigatórios da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, Subitem 1.2, Letra B:

- a) Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
- b) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- c) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro.

Dessa forma, as irregularidades listadas em infringências às normas regulamentares e legais, são razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela emissão de parecer **prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito, nos termos do art. 21, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.am
setac.crr